BOLETIM INFORMATIVO

N.º 03 - maio-jun/25

OAB PARANÁ

TED

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

GESTÃO 2025/2028

Presidente: JOSÉ CARLOS VIEIRA

Vice-Presidente: LARISSA STELA BOLDRINI **Secretário Administrativo:** JOÃO EURICO KOERNER

1ª TURMA: Presidente: MUNIR ABAGGE. **Membros Titulares**: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Elise Aparecida de Medeiros, Fagner Francisco Castilho, Silvia Arruda Gomm. **Membros Suplentes**: Alessandro Agnolin, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, Maria Victória da Fonseca Esmanhotto. **2ª TURMA: Presidente:** OSNI JESUS DE TABORDA RIBAS. **Membros Titulares**: Caroline Araújo Brunetto, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Paulo Henrique Fabris, Thielen Bus. **Membros Suplentes**: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Fabiano Reche dos Reis, Heloise Moreira Jory. **3ª TURMA: Presidente:** NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS. **Membros Titulares**: Ana Carolina Pires Pinto e Oliveira, Dante Bruno D'Aquino, Juarez Xavier Kuster Filho, Rosana Jardim Riella. **Membros Suplentes**: Amanda Ferreira Silveira Palma, Ana Paula Bukowski de Castro, Daniele Banzzatto, Henrique Vitorino Barbosa. **4ª TURMA: Presidente:** NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN. **Membros Titulares**: Almir Machado de Oliveira, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Leonardo Penteado de Carvalho. **Membros Suplentes**: Bruna Marques Saraiva, Marcia Cristina da Silva Cavazzani, Thiago Bonfim da Silva. **5ª TURMA: Presidente:** SILVIO MARTINS VIANNA. **Membros Titulares**: Ali Hadad, Antonio Celestino Toneloto (licenciado), Isabela Miotto Vilas Boas, Sibele Weiss de Souza Silva. **Membros Suplentes**: Andrea Carla Alvarenga de Lima, Manuela Ferreira Camers, Roberto Bona Junior (no exercício da titularidade). **6ª TURMA: Presidente:** LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUER. **Membros Titulares**: Alcides Pavan Correa, Eliane da Costa Machado Zenamon, Everton Jonir Fagundes Menengola, Ronnie Kohler. **Membros Suplentes**: Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Ivo Harry Celli Neto, Rafaele Balbinotte Wincardt. **7ª TURMA: Presidente:** LEIDIANE CINTYA AZEREDO. **Membros Titulares**: Arthur Lustosa Strozzi, Joao Aparecido Miquelin, Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Maria Dirce Triana. **Membros Suplentes**: Felippo Augusto de Oliveira, Giovana Lucianetti, Taigoara Finardi Martins. **8ª TURMA: Presidente:** JOEL GERALDO COIMBRA. **Membros Titulares**: Kelly Cristina de Souza, Luciano Antônio da Rosa, Raphael Farias Martins, Stephen Wilson. **Membros Suplentes**: Caroline Martins Piton, Liana de Oliveira Gazzone, Marco Aurélio de Almeida dos Santos, Mariangela Cunha. **9ª TURMA: Presidente:** CAMILA MILAZOTTO RICCI. **Membros Titulares**: Denise de Lima, Edemar Antonio Zilio Junior, Hélio Ideriha Junior, Joao Cesar Silveira Portela. **Membros Suplentes**: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Camila Cardozo de Sousa, Claudia Beatriz Schneider Braun, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Lucas Augusto da Rosa. **10ª TURMA: Presidente:** ALEX FERNANDO DAL PIZZOL. **Membros Titulares**: Caroline Ivanky Martins, Fernando Blaszkowski, Marco Aurelio Krefeta, Vivien de Oliveira Busato. **Membros Suplentes**: Fabiana Patrícia Borgonhone, João Carlos Lozeski Filho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Maicow Régis de Freitas Mercer. **11ª TURMA: Presidente:** JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA. **Membros Titulares**: Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Kleber Veltrini Tozzi, Nildo José Lubke, Rita de Cassia Lopes da Silva. **Membros Suplentes**: Amanda de Oliveira Silva Macuco, Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Vitor Augusto Sprada Rossetim. **12ª TURMA: Presidente:** EDUARDO MUNERETO. **Membros Titulares**: Angélica Socca Cesar Recuero, Liliane Gruhn, Lucas Felberg, Viviane Aparecida Brisola. **Membros Suplentes**: Fernanda Winiarski Scariot Provin, José Gunther Menz, Maurício de Freitas Silveira. **13ª TURMA: Presidente:** CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO. **Membros Titulares**: Kelly Cristina Souza Santos Marzenta, Mateus Faeda Pellizzari, Sandra Gonçalves Daldegan França, Thiago Moura Siqueira. **Membros Suplentes**: Cristiane Vitório Gonçalves, Kathya de Azevedo Lemes, Rafael Antonio Palomares, Renata Eleutério Lechinewski. **14ª TURMA: Presidente:** ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO. **Membros Titulares**: Adonai Gouvêa, Andre Feofiloff, Camila Furini do Nascimento, Danilo Guimaraes Rodrigues Alves, Debora Cristina de Castro da Rocha, Geovanni Oliveira de Souza, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes, Giovanna Lorenzo Niece, Gustavo Leonel Celli, Jessé Bartiê, Jéssica Machado Félix, Melissa Abramovici Pilotto, Sandra Regina Rangel Silveira, Silvia Assunção Davet Locatelli. **Membros Suplentes**: Gisele Ferreira da Costa, Giulia de Angelucci, Jairo Luiz Chiuratto da Silva, Luiz Felipe Andrioli Rodrigues, Marcel Bento Amaral, Marcelo Wanderley Guimarães, Mariana Nehring Belo, Milena Costa Santos, Monica Novoa Gori Denardi, Sueli Martins de Oliveira Kruger, Vitor Pereira Pacheco, Waldir Franco Félix Junior. **15ª TURMA: Presidente:** ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA. **Membros Titulares**: Altimar Pasin de Godoy, Elza Maria Buzetti, Luiz Cláudio Nunes Lourenço, Viviane Hadas Ascêncio. **Membros Suplentes**: Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa, Jane Maria Soldan, Márcio Antonio Batista da Silva. **16ª TURMA: Presidente:** PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR. **Membros Titulares**: Carlos Wisland Samways,Flavia Magnoni Sehenem, Marcelo Rodrigues de Almeida, Yara Sueli Lang. **Membros Suplentes**: Jéssica Kraus Araújo, Juliane Mayer Grigoleto, Lucas Eduardo Ghellere.

Membros Honorários: Antonio Acir Breda (1995/1997), Carlos Fernando Correa de Castro† (1995/1997) 1998/2000), Germano Vilhena de Andrade†(1998/2000), Luiz Fernando Kuster (1998/1999), Heron Arzua (1999/2001), Luiz Sergio de Toledo Barros (2001/2003), Osmar Alfredo Kohler (1999/2000) (2004/2006) (2007/2009), Renato Alberto Nielsen Kanayama (2015/2017), Eunice Fumagalli Martins e Scheer (2017/2019), Renato Cardoso de Almeida Andrade (2019/2022), Heloisa Guarita Souza (2022), Adriana D'Avila Oliveira (2022/2024), Italo Tanaka Junior (2025)

Gerente do TED: Alessandra Morikava

O Boletim Informativo tem por finalidade divulgar a jurisprudência selecionada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, nos termos do que determina o art. 15, inc. XVII de seu Regimento Interno.

Esta edição contém ementas selecionadas, disponibilizadas no DEOAB entre Maio/25 e Jun/25

1ª TURMA

Ausência de transparência na contratação de serviços jurídicos, com aproveitamento da condição de vulnerabilidade de cliente.

"PROCESSO DISCIPLINAR — pela prática das infrações disciplinares descritas nos incisos IX, XX e XXI, do art. 34 do EOAB. DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. APROVEITAMENTO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS CLIENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CASO EM EXAME 1. Representação formulada por clientes contra advogado por suposto aproveitamento de sua condição de vulnerabilidade na contratação de serviços jurídicos relacionados à regularização de propriedade imobiliária. **2.** Alegam os representantes que o advogado exigiu honorários excessivos e firmou contrato confuso, que incluía serviços de terceiros não devidamente esclarecidos aos contratantes. **3.** Afirmação de que os clientes, de baixa escolaridade, não compreenderam os documentos assinados e foram levados a firmar contrato de compra e venda sem conhecimento pleno da transação. **4.** Defesa do representado alegando que prestou serviços diversos, incluindo assessoria na venda do imóvel, e que recebeu valores a título de honorários de terceiros envolvidos na transação. **5.** Julgamento reconhecendo que o advogado se aproveitou da condição de vulnerabilidade dos clientes, causando prejuízos a eles e descumprindo o dever de transparência e informação na prestação de serviços. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**: Saber se a conduta do advogado caracterizou infração ética por prejudicar interesse confiado ao seu patrocínio. Saber se houve locupletamento às custas dos clientes ou de terceiros por conta deles. Saber se o advogado se recusou injustificadamente a prestar contas de valores recebidos. Saber se houve manutenção de conduta incompatível com a advocacia. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994) estabelece, em seu artigo 34, incisos IX, XX e XXI, que constitui infração disciplinar: (i) prejudicar,

por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; (ii) locupletar-se, por qualquer forma, às custas do cliente ou da parte adversa; e (iii) recusar-se injustificadamente a prestar contas de quantias recebidas. Restou demonstrado que o advogado se aproveitou da baixa escolaridade dos clientes e da confiança que depositaram nele para firmar contratos que os prejudicaram financeiramente. O contrato firmado não discriminava de forma clara as obrigações do advogado e de terceiros, impossibilitando a identificação precisa dos serviços prestados e dos honorários devidos. O advogado recebeu valores referentes à transação imobiliária e não prestou contas adequadamente aos clientes, o que caracteriza infração ética. Contudo, não restou comprovada a reiteração da conduta que justificasse a caracterização da infração prevista no inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** Representação parcialmente procedente para condenar o advogado pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos IX, XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, com aplicação de sanção de suspensão por oito meses e multa de uma anuidade da OAB. Absolvição quanto à infração do inciso XXV, por falta de comprovação de reiteração de conduta incompatível com a advocacia. Tese de julgamento: 'A falta de transparência na contratação de serviços jurídicos, com aproveitamento da condição de vulnerabilidade do cliente, caracteriza infração disciplinar, ensejando suspensão e multa ao advogado.'" (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5848/2021, acórdão n. 98/2025, Relatora: Rita de Cassia Lopes da Silva, unânime, data do julgamento: 28/03/2025).

Violação de sigilo profissional e utilização indevida de documentos extraídos de processo em segredo de justiça.

"PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DE PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE CENSURA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 75/2022, acórdão n. 117/2025, Relator: Alessandro Agnolin, unânime, data do julgamento: 28/04/2025).

2ª TURMA

Sociedade irregular com pessoa não inscrita e ausência de registro da sociedade perante a OAB.

"Processo Disciplinar. Advocacia. Infração ao artigo 34, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Manutenção de sociedade irregular com pessoa não inscrita e ausência de registro da sociedade junto à OAB. Configuração comprovada por foto do escritório com nome fantasia não registrado e documentos constantes dos autos. Inexistência de provas para caracterizar as infrações previstas nos incisos I, IX, XIV, XX,

XXI e XXV do artigo 34 do EOAB. Insuficiência de elementos probatórios para configurar facilitação ao exercício irregular da advocacia, prejuízo por culpa grave, deturpação de documentos, locupletamento ilícito, recusa injustificada de prestação de contas e conduta incompatível com a advocacia, as quais se fizeram em razão de acusação de que não houve efetiva prestação de serviços advocatícios extrajudiciais (confecção de contrato social e baixa de atos societários), adulteração de informações e levantamento de alvarás sem o repasse imediato ou prestação de contas. Aplicação de sanção de suspensão pelo prazo de 30 dias, sem prorrogação, cumulada com multa equivalente a uma anuidade, nos termos dos artigos 37, inciso II, e 39 do EOAB, considerando-se a existência de maus antecedentes disciplinares (sucessivas suspensões aplicadas em decorrência de infração disciplinar). Observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Federal da OAB e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Parcial procedência da representação." (2ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5319/2021, acórdão n. 124/2025, Relator: Paulo Henrique Fabris, unânime, data do julgamento: 17/03/2025).

Indevida captação de clientela via sociedade irregular, autopromoção e divulgação de resultados de processos judiciais em mídias sociais.

"**REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – OAB/PR – ADVOGADO – INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES – MANUTENÇÃO DE SOCIEDADE IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA OAB – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA E PUBLICIDADE IRREGULAR – DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE PROCESSOS E AUTOPROMOÇÃO EM MÍDIAS SOCIAIS – VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS, ART. 34, II, DO EAOAB E 7º, 39, 40, INCISO, III, 41, 42 E 43 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – PROCEDÊNCIA – CENSURA.** Constatação de que o advogado representou sociedade de advogados sem o devido registro na OAB/PR no período de 2019 a 2020, em infração ao art. 34, II, do EAOAB. Verificação de publicações em redes sociais com divulgação de resultados de processos, informações de liminares deferidas e contatos profissionais, configurando captação indevida de clientela e publicidade imoderada, em desacordo com os artigos, 7º, 39, 40, III, 41, 42 e 43 do Código de Ética e Disciplina. Rejeição da arguição de falta de delimitação da denúncia e prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Procedência da representação, com aplicação da pena de CENSURA, sem conversão em advertência, considerando a pluralidade de infrações, atenuada pela ausência de punição disciplinar anterior." (2ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5318/2021, acórdão n. 208/2025, Relator: Osni de Jesus Taborda Ribas, unânime, data do julgamento: 07/05/2025).

4ª TURMA

Captação de clientela via empresa do ramo de financiamentos.

"REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – EX OFFICIO – COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADA QUE SE VALE DE EMPRESA DO RAMO DE FINANCIAMENTOS PARA ANGARIAR CAUSAS – EVIDENCIADO VÍNCULO ENTRE A PROFISSIONAL E A EMPRESA - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DISCIPLINARES DOS INCISOS II E III DO ART. 34 EAOAB E ARTS. 5º E 7º DO CED – CONDUTA REITERADA DA REPRESENTADA COM SANÇÃO DE CENSURA – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – SANÇÃO DE SUSPENSÃO CONFORME PRECEITO DO ART. 37, I EAOAB – VOTAÇÃO UNÂNIME. O profissional do direito que se utiliza de empresa para captação de clientela incide no previsto nos incisos II e II do EAOAB e artigos 5º e 7º do CED, situação que se agrava ainda mais quando evidenciados laços matrimoniais e de parentesco com a empresa do ramo de financiamentos, no intuito de angariar clientes para ajuizamento de ações judiciais para redução de juros de financiamentos, razão porque deve ser sancionado com suspensão em face da reiteração da conduta, nos exatos termos do inciso I do art. 37 EAOAB. Julgamento com votação Unânime. (4ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 2483/2023, acórdão n. 114/2025, Relator: Áli Haddad, unânime, data do julgamento: 24/02/2025).

5ª TURMA

Ausência de violação de segredo de justiça pela utilização em processo judicial de cópias de processo judicial de juízo diverso, mas em que figuram as mesmas partes.

"REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – EX OFFICIO – AUTORIDADE JUDICIAL NOTICIANTE – ADVOGADA QUE JUNTA PROCESSO QUE TRAMITA EM OUTRO JUÍZO EM AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL – ACUSAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO E SEGREDO DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA – PROCESSOS EM JUÍZOS DIFERENTES, PORÉM ENTRE AS MESMAS PARTES – PRECEDENTES DESTE TED – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – VOTAÇÃO UNÂNIME. Advogado(a) que junta autos de processo em outro juízo onde tramita feito entre as mesmas partes não infringe nenhuma norma, ética ou disciplinar, porquanto ambos os feitos tramitam protegidos pelo segredo de justiça, não expondo ou prejudicando nenhuma das partes. O Juízo que noticia o fato à OAB/PR pedindo providências, porém atende o pedido da Seccional e envia íntegra dos mesmos autos, contradiz seu próprio entendimento, impondo o julgamento pela improcedência da Representação. Decisão Unânime." (5ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6224/2023, acórdão n. 184/2025, Relator: Áli Haddad, unânime, data do julgamento: 08/05/2025).

7ª TURMA

Indevida captação de clientela via parceria com bacharel em direito para postagem de conteúdo jurídico em redes sociais.

ÉTICA PROFISSIONAL – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A NÃO INSCRITO – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA – UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS – PARCERIA COM BACHAREL EM DIREITO – POSTAGENS COM CONTEÚDO JURÍDICO – APARÊNCIA DE SOCIEDADE INFORMAL – INFRAÇÃO AOS INCISOS I, III E IV DO ART. 34 DO EOAB – CENSURA. Configura infração disciplinar a conduta de advogado que, mesmo sem participação direta nas postagens, consente ou não coíbe a atuação de terceiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bacharel em Direito, que se apresenta nas redes sociais como se advogada fosse, promovendo postagens com conteúdo jurídico, imagens de audiências, sentenças e clientes, indicando atuação em parceria com escritório de advocacia. A prática caracteriza, ainda, captação indevida de clientela e agenciamento de causas com finalidade mercantil, configurando infrações aos incisos I, III e IV do art. 34 da Lei 8.906/94, bem como ao art. 7º do Código de Ética e Disciplina. Inviável a aplicação do arrependimento eficaz, diante da natureza da infração ética. Aplicação da pena de censura, sem conversão em advertência, tendo em vista a gravidade e continuidade da conduta mesmo após a ciência de procedimento anterior." (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3909/2024, acórdão n. 205/2025, Relator: Felippo Augusto de Oliveira, unânime, data do julgamento: 25/04/2025).

Conduta incompatível pelo ajuizamento de ação de cobrança de honorários com apoio em contrato constando falsa assinatura de cliente falecida.

"REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO 34, XXV, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI N. 8.906/94). CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ADVOGADO QUE PROMOVE AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS COM BASE EM CONTRATO COM ASSINATURA FALSA DE CLIENTE FALECIDA. FALSIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO. DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. PENA DE SUSPENSÃO CUMULADA COM MULTA. ARTS. 39 E 40 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE." (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 11504/2022, acórdão n. 174/2025, Relator: Taigoara Finardi Martins, unânime, data do julgamento: 25/04/2025).

Orientação ao cliente para que não cumpra espontaneamente mandado de prisão não configura infração disciplinar, por tratar-se de medida justificável pela pretensão de impugnação à decisão tida como injusta ou incorreta.

"REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ARTIGO 34, XVII DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI N. 8.906/94). ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II e III DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PRESTAR CONCURSO A CLIENTE PARA REALIZAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À LEI. ADVOGADO QUE TERIA ORIENTADO CLIENTE RÉU DE AÇÃO PENAL A FORAGIR. ADVOGADO QUE TERIA ACOMPANHADO CLIENTE RÉU DE AÇÃO PENAL ATÉ A CASA DA VÍTIMA. CONDUTAS ATÍPICAS. REGULAR EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. A mera orientação dada pelo advogado ao seu cliente no sentido de que deixe de cumprir espontaneamente mandado de prisão, não configura infração disciplinar do art. 34, XVII do EAOAB, por tratar-se de medida potencialmente justificável pela pretensão de impugnação à decisão eventualmente tida como injusta ou incorreta. O comparecimento do advogado a qualquer local, por si só, também não configura infração ética ou disciplinar, sobretudo se com a finalidade de acompanhar seu cliente, tratando-se de exercício regular da advocacia." (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 10004/2022, acórdão n. 180/2025, Relator: Taigoara Finardi Martins, unânime, data do julgamento: 25/04/2025).

8ª TURMA

Recebimento de substabelecimento após o falecimento do substabelecente e ato praticado por terceiro.

"REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ADVOGADO QUE RECEBE SUBSTABELECIMENTO APÓS FALECIMENTO DO SUBSTABELECENTE. ATO PRATICADO POR TERCEIRO, SEM CONTROLE OU CONHECIMENTO PRÉVIO DO ADVOGADO REPRESENTADO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. Não há prova robusta nos autos de que o Representado tenha participado do ato praticado por terceiro que, usando de certificado digital de advogado substabelecido, faz substabelecimento sem reserva no sistema de processo eletrônico. Depoimentos colhidos no inquérito policial que evidenciam a ausência de participação do Representado. Arquivamento do Inquérito Policial por falta de provas. Representação improcedente também por falta de provas. Precedentes." (8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 990/2023, acórdão n. 128/2025, Relator: Rogerio Quaglia, unânime, data do julgamento: 24/02/2025).

Decadência em processo disciplinar.

"**DECADÊNCIA.** Decorridos mais de cinco anos do conhecimento dos fatos infracionais pela parte supostamente lesada e a comunicação à OAB, decai o direito à representação, operando-se a decadência, nos termos do art. 43 da Lei 8.906/94. Fato ocorrido em 19/07/2017, com conhecimento pelo representante. Protocolo da representação apenas em 21/03/2023. Precedentes do TED da OAB/PR e Conselho Federal da OAB. Decadência reconhecida." (8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3126/2023, acórdão n. 131/2025, Relator: Rogerio Quaglia, unânime, data do julgamento: 24/02/2025).

9ª TURMA

Reiterado comportamento ofensivo em rede social.

"**CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. OFENSAS E DIFAMAÇÕES EM REDE SOCIAL. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. A PRÁTICA REITERADA DE CONDUTA OFENSIVA E DIFAMATÓRIA, MESMO EM AMBIENTE VIRTUAL, CARACTERIZA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, INC. XXV, DO EOAB, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR OU NÃO DIRETAMENTE VINCULADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CONFORME ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME**." (9ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3684/2022, acórdão n. 150/2025, Relatora: Camila Milazotto Ricci, unânime, data do julgamento: 14/03/2025).

Divergência contratual não caracterizadora de infração disciplinar.

"**PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO. DESCONTENTAMENTO EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL E NÃO DISCIPLINAR. ACORDO NA JUSTIÇA CÍVEL ESTADUAL E PAGAMENTO ANTERIOR AO DESCPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NOS INCISOS XX E XXI DO ART. 34 DA LEI N. 8.906/94 NÃO CARACTERIZADAS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE**." (9ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9252/2021, acórdão n. 244/2025, Relator: Plinio Ricardo Scappini Junior, unânime, data do julgamento: 09/05/2025).

10ª TURMA

Não comparecimento em audiência criminal e inexistência de abandono de causa em havendo prévia renúncia formalizada por motivos de foro íntimo.

"Direito Administrativo Ético Disciplinar OAB. Representação Ético Disciplinar em desfavor de advogada. Abandono de causa. Não comparecimento em audiência de instrução criminal. Prévia renúncia de poderes protocolada perante o juízo. Indeferimento. Abuso judicial. Renúncia de poderes, prerrogativa básica da advogada. Ausência de dolo específico e prejuízo ao constituinte. Orientação jurisprudencial assente do Conselho Federal da OAB. Improcedência. I. CASO EM EXAME 1. Representação Ético Disciplinar contra advogada por infração ao artigo 34, XI do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) – abandono de causa criminal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Determinar se a advogada representada incidiu na infração disciplinar de abandono de causa criminal não comparecendo a audiência de instrução a que fora previamente intimada. **III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.** Para haver a real ocorrência do abandono de causa, preconizado pelo artigo 34, XI do Estatuto da Advocacia e da OAB., deve restar devidamente comprovado que a omissão de atuação advocatícia foi intencionalmente dolosa, e que ainda gerou prejuízo defensivo ao constituinte. Advogada patronesse de causa criminal, que formalmente em prévio peticionamento expressou por motivos de foro íntimo a renúncia à causa. Indeferimento da renúncia. Abuso judicial por vulneração à prerrogativa profissional advocatícia. Reforma do artigo 265 do CPP. Infração disciplinar não caracterizada. **IV. DISPOSITIVO E TESE 4.** Representação Disciplinar Improcedente. Abandono de causa não materializado. Advogada constituída que expressamente renúncia aos poderes da causa. Indeferimento da renúncia. Abuso judicial por malferimento à prerrogativa profissional. Não comparecimento à audiência de instrução acerca da qual foi devidamente intimada. Ausência de dolo específico. Inexistência de abandono de causa. Tese de julgamento: 'Interessa ao controle corporativo ético disciplinar da OAB., fatos que agregados conduzem a comprovar a real ocorrência (materialidade) do abandono de causa'. Dispositivos relevantes citados: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – LEI 8906/94; Jurisprudências relevantes citadas: CF OAB Recurso no. 17.0000.2020.005971-0 I SCA – PTU (DEOAB, a 6, no. 1444, 23.09.2024, p. 3)." (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 1297/2022, acórdão n. 157/2025, Relator: Marco Aurelio Krefeta, unânime, data do julgamento: 25/04/2025).

Existência de acordo e desclassificação das infrações de locupletamento e prestação de contas para aquela de prejudicar, por culpa grave interesse confiado ao patrocínio.

"DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. RECUSA EM PRESTAR CONTAS. ACORDO ENTRE AS PARTES. RECLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO DE CENSURA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Representação disciplinar proposta contra advogado inscrito na OAB/PR, por suposta apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e recusa injustificada em prestar contas. **2.** Representação admitida, com apresentação de defesa prévia que negou a prática de infração disciplinar, alegando contratação verbal e ausência de prejuízo. **3.** Instrução processual regular, com audiência de instrução e julgamento sem comparecimento das partes ou testemunhas. **4.** Celebração de acordo entre representado e representante, com confissão de dívida e quitação homologada judicialmente. **5.** Julgamento realizado com indeferimento do pedido de redesignação da sessão, diante da ausência de comprovação idônea de compromisso profissional alegado. **6.** Julgamento final pela parcial procedência da representação, com reclassificação da infração disciplinar para o artigo 34, inciso IX, do EAOAB e aplicação da sanção de censura. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 7.** Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do advogado representado caracteriza infração disciplinar pela apropriação indevida de valores e recusa em prestar contas; (ii) saber se a celebração de acordo entre as partes justifica a reclassificação da infração e a mitigação da sanção disciplinar. **III. RAZÕES DE DECIDIR. 8.** A conduta de apropriação de valores e recusa em prestar contas viola deveres éticos previstos no art. 34, XX e XXI, do EAOAB, sendo manifestamente incompatível com a dignidade da advocacia. **9.** A celebração de acordo e a restituição dos valores foram consideradas causas atenuantes, conforme precedentes do Conselho Federal da OAB (Ementas nº 1032/2023/SCA-TTU e nº 044/2023/SCA-PTU). **10.** A reclassificação da conduta para o inciso IX do art. 34 do EAOAB foi adequada, considerando a prática de ato incompatível com a dignidade da advocacia. **11.** A sanção de censura foi mantida sem conversão em advertência, dada a gravidade dos fatos. **IV. DISPOSITIVO E TESE. 12**. Conhecimento da representação e parcial procedência, para reclassificar a conduta para o art. 34, inciso IX, do EAOAB, aplicando ao representado a sanção de censura. Tese de julgamento: 'A celebração de acordo e a restituição de valores no curso do processo disciplinar constituem causas atenuantes, mas não afastam a configuração da infração disciplinar, que pode ser reclassificada, devendo ser aplicada a sanção compatível com a gravidade dos fatos.' Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), art. 34, incisos IX, XX e XXI. Jurisprudência relevante citada: Ementa nº 032/2023/SCA-TTU (Conselho Federal da OAB). Ementa nº 044/2023/SCA-PTU (Conselho Federal da OAB)." (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7947/2021, acórdão n. 160/2025, Relator: Maicow Régis de Freitas Mercer, unânime, data do julgamento: 25/04/2025).

13ª TURMA

Indevida captação de clientela via plataforma digital.

"PROCESSO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. PUBLICAÇÃO EM PLATORMA DIGITAL DE TERCEIRO. ADVOGADO QUE USA NOME DE SOCIEDADE INEXISTENTE PARA ANÚNCIO DE ATENDIMENTO. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. INAPLICABILIDADE DO TAC EM RAZÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR. I. CASO EM EXAME 1. Representação ex officio encaminhada pela Procuradora de Fiscalização – Seccional OAB/PR, para apuração da conduta de Advogado que usou das redes sociais de terceiros para promover captação de clientela, usando nome de sociedade de advogados inexistente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Discute-se acerca da conduta inadequada de advogado que usa de falsa sociedade de advogados para anunciar atendimento em plataforma digital de terceiros no intuito de captar clientela. Igualmente, a discussão prossegue com relação a advogado que, já tendo sido beneficiado com o Termo de Ajuste e Conduta (TAC), pleiteia pelo mesmo antes de vencido o prazo estipulado por lei. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** O art. 34, inc. II do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece constituir infração disciplinar 'manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei'. Também constitui infração disciplinar o disposto no inc. IV 'angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros'. **4.** As regras deontológicas (normas morais inescusáveis, para as quais não são cabíveis exceções) do Código de Ética e Disciplina, dever ser internalizadas no cotidiano profissional dos advogados. É regra geral deontológica a vedação de oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. **IV. DISPOSITIVO 5.** Representação julgada procedente, com aplicação de sanção disciplinar de censura, nos termos do artigo 36, incisos I e II da Lei Federal nº 8.906/94, cumulado com a pena de multa de uma anuidade, em razão de haver circunstâncias agravantes. Tese de julgamento: 'A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Onde quer que resida e se relacione, deve proceder de forma a merecer o respeito de todos, porque seu comportamento contribui para o prestígio ou desprestígio da classe'. Jurisprudência relevante citada: 1. TEDPR. Acórdão 1148/2024, Relator: Patrícia Borges Guerios. Julgamento: 27.05.2024. 4ª Turma. Decisão: Unânime." (13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4711/2021, acórdão n. 170/2025, Relatora: Sandra Gonçalves Daldegan França, unânime, data do julgamento: 09/05/2025).

Configuração de abandono de causa em razão da não apresentação, pelo advogado ad hoc que compareceu à audiência de instrução, de peça de razões finais escritas.

"PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO AD HOC. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS POR MEMORIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL E ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. I. CASO EM EXAME. 1. Representação ex officio encaminhada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, para apuração da conduta de Advogada que deixou de apresentar alegações finais por memoriais, mesmo tendo sido intimada no momento da Audiência e, outras duas vezes através do Sistema Projudi. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.** Tem-se como questão de discussão a obrigação da atuação do Advogado nomeado "ad hoc" para Audiência e Instrução de Julgamento no Juizado Especial Criminal, em apresentar alegações finais mediante memoriais e a invalidade da intimação do advogado dativo mediante sistema eletrônico. **III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.** O art. 34, inc. XII do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece constituir infração disciplinar abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia. **4.** A Advogada foi nomeada para atuar como defensora 'ad hoc' na Audiência e Instrução de Julgamento no Juizado Especial Criminal, ocasião em que as alegações finais foram substituídas por memoriais, a serem apresentados no prazo sucessivo concedido, do qual foi intimada pessoalmente em audiência e, posteriormente, foi intimada por meio eletrônico por mais duas vezes. **5.** Tendo sido nomeada ad hoc para o ato de instrução e julgamento, a Advogada tem por dever a apresentação das derradeiras alegações, ainda que substituídas por memoriais, por se tratar de peça processual integrante do ato para o qual foi nomeada. **6.** Válida a intimação da Advogada defensora realizada por ocasião da audiência de instrução, bem como a intimação mediante sistemas e meios eletrônicos, a qual é considerada pessoal ao Defensor Dativo. **IV. DISPOSITIVO. 7.** Representação julgada procedente, com aplicação de pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, por ausência de punição disciplinar anterior, nos termos do artigo 36, incisos I e parágrafo único c/c o art. 40, inciso II da Lei Federal nº 8.906/94. Tese de julgamento: 'A não apresentação de memoriais com as derradeiras alegações, por Advogado 'ad hoc' devidamente intimado, configura abandono da causa sem justo motivo.' Jurisprudência relevante citada: TEDPR. Câmara Especial, Acórdão 1124/2024, Relator Stephen Wilson, Revisor: Martim Afonso Palma, por maioria, data do julgamento em 07/10/2024)." (13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 2631/2022, acórdão n. 165/2025, Relatora: Cristiane Vitorio Gonçalves, unânime, data do julgamento: 09/05/2025).

15ª TURMA

Ajuizamento de elevado número de ações por advogado não caracteriza, por si só, infração disciplinar de captação de clientela.

"**PROCESSO DISCIPLINAR – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – INFRAÇÃO AO ART. 34, IV, DO EAOAB E ART. 7º DO CED – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** A ausência de provas da captação de clientes impede a condenação. O ajuizamento de sessenta e sete ações em apenas seis anos de advocacia, não configura a infração do Art. 34, IV, do EAOAB e nem violam o Art. 7º, do CED. Improcedência da representação." (15ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6531/2023, acórdão n. 164/2025, Relator: Luiz Claudio Nunes Lourenço, unânime, data do julgamento: 28/03/2025).